



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 1 / 2022 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.000943/2022-00

Santo André-SP, 17 de janeiro de 2022.

Assunto: Manifestação protocolizada na plataforma Fala-Br e encaminhada mediante e-mail remetido pela Ouvidoria da UFABC, conforme Protocolo NUP nº 00106.028790/2021-42, solicitando a análise e providências correcionais em relação a suposta promoção de manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição.

Vistos e examinados os documentos da manifestação encaminhada, tendo em vista o Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais da UFABC estar na fase 1, mediante o qual as atividades presenciais devem, preferencialmente, ser limitadas ao período de até 5h (cinco horas) diárias, respeitando o **ATO DECISÓRIO Nº 205 / 2021 - CONSUNI**, que aprovou a composição atualizada do Grupo Ampliado de Risco e, que dentro do possível, a unidade correcional vem implementando medidas saneadoras para tramitação de peças processuais, conforme as orientações da supervisão da Corregedoria Geral da União - CRG/CGU, para a normalização dos trabalhos.

Dito isso, após a realização de análise inicial de admissibilidade, considerando que:

A) dentre as competências da Corregedoria-seccional da UFABC, estabelecida na **Portaria da reitoria nº 459**, de 23 de outubro de 2015, consta a de receber, examinar e dar tratamento às denúncias, representações e outras demandas que versem sobre possíveis infrações disciplinares cometidas pelos servidores, instruindo-as e, se for o caso, promovendo sua apuração mediante sindicâncias, procedimentos administrativos disciplinares e/ou correcionais cabíveis, destacando-se ainda o que dispõe o artigo 148 da Lei 8112/1990, que define o escopo da atuação do poder disciplinar:

"Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por **infração praticada no exercício de suas atribuições**, ou que tenha **relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido**." (trecho em negrito para realce)

B) em tese, a manifestação apresentada trata de hipotéticas irregularidades relacionadas ao uso de e-mail institucional, em listas comunitárias internas voltadas ao intercâmbio de informações entre os membros da comunidade acadêmica da UFABC, em trocas de mensagens por correio eletrônicas (e-mails) realizadas entre os usuários comunitários dessas listas comunitárias internas.

C) verificado o arcabouço normativo, verifica-se que é vigente a Resolução nº 5/2021, do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), que enuncia, em seu artigo 4º combinado com o artigo 7º, inciso VII, que as listas comunitárias de e-mail permitem a livre associação ou desassociação aos usuários e, são destinadas a livre transmissão de informações, sem qualquer forma de censura. Ainda, consta também a Resolução Consepe nº 231, que estipula a regra geral da liberdade acadêmica nas atividades de convivência no meio universitário. Nesse sentido, as normas referenciadas em tela:

Resolução CETIC nº 5/2021:

"Art. 4º - Com relação às listas de e-mail e endereços de e-mail, ficam adotadas as seguintes definições:"

"a - Listas comunitárias: aquelas cujos usuários inscritos podem associar-se e desassociar-se livremente desde que atendam aos requisitos das mesmas, e onde os mesmos podem enviar e-mail entre si."

"Art. 7º - São direitos de todos os usuários:"

"VII - A livre transmissão de informações por meio das listas comunitárias, sem qualquer forma de censura."

Resolução CONSEPE nº 231, artigo 1º:

"**Art. 1º** É livre a manifestação de opinião e pensamento nas atividades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Convivência no ambiente universitário, respeitados os parâmetros definidos nos Art. 1º e 3º, que priorizam os princípios éticos de respeito à dignidade humana, sendo veementemente refutados posicionamentos discriminatórios e intolerantes."

D) no aspecto formal da manifestação, com relação à descrição fática, a manifestação não específica, em concreto, quem seriam os hipotéticos servidores públicos que teriam supostamente cometido a suposta infração disciplinar opinada, tendo sido somente coletada uma grande quantidade de cópias de mensagens (e-mails), porém sem especificar quem praticou a hipotética irregularidade, o que, em si, poderia prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório, por carência de descrição dos fatos, e por estar ausente a delimitação de possível autoria, com risco de vir a prejudicar pessoas que nada tem a ver com a matéria questionada na manifestação.

E) com relação ao mérito da manifestação, tendo sido verificados os e-mails apresentados como supostos indícios de irregularidades, restou demonstrado que houve interlocução (discussão temática) em listas comunitárias de e-mail de servidores da instituição, de adesão livre. Nesta permuta de mensagens entre usuários, não foi ultrapassado o âmbito da livre transmissão de informações e ideias no meio universitário, conforme garante a ADPF nº 548 do STF, e, internamente, as Resoluções CETIC nº 05/2021 e Resolução Consepe nº 231. Ainda, a prática jurisprudencial e administrativa já assentou que não é qualquer expressão de manifestação de ideias que configura manifestação de despreço, sendo necessária análise do contexto e do caso concreto. Nesse sentido, excerto textual constante de sentença pesquisada:

"A manifestação de apreço ou despreço não se confunde com a manifestação de ideias, sobretudo no meio acadêmico, ambiente propício por sua natureza, ao debate, discussão, pesquisa, experimentação, etc."

(Excerto textual constante de sentença judicial: Poder Judiciário. Justiça Federal de Primeira Instância. Seção Judiciária de Sergipe, 2ª Vara. Processo N° 0800788-59.2013.4.05.8500T. Classe: Procedimento Ordinário)

F) a manifestação reportada, salvo melhor juízo, é potencialmente genérica ou generalizante e não apresenta demonstrativos de liame ou nexos de causalidade de que os agentes públicos estivessem exercendo atribuições funcionais concretas dos cargos públicos ocupados quando expressaram opiniões diversas mediante e-mails permutados em listas comunitárias de livre associação, tampouco restou demonstrada a prática de infrações funcionais em espécie.

G) adoto por fundamento os argumentos constantes da nota técnica de protocolo nº 23006.000933/2022-66, que contém análise técnica para subsidiar a autoridade instauradora, e acolho parcialmente os fundamentos apresentados no documento.

Em face do exposto, feitas as devidas análises preliminares, com fundamento no parágrafo único do art. 144 da lei nº 8112/1990, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da manifestação.

(Assinado digitalmente em 17/01/2022 18:14)
SÍLVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR
CHEFE DE UNIDADE (Titular)
CORREG (11.01.30)
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1**, ano: **2022**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **17/01/2022** e o código de verificação: **6d28e74b06**